



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 944CE-5094B-24493



Decisão Monocrática 00567/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04197/2022-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEOB - Secretaria Municipal de Obras de Serra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: HALPHER LUIGGI MONICO ROSA, EDUARDO BERGANTINI CASTIGLIONI, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Processo TC: 04197/2022-7

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Obras de Serra

Assunto: Representação

Representante: Ministério Público Especial de Contas

Interessados: Sérgio Antônio Alves Vidigal – Prefeito Municipal da Serra
Halpher Luiggi Mônico Rosa – Secretário Municipal de Obras da Serra
Eduardo Bergantini Castiglioni – Presidente da Comissão de Licitação

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 012/2022 – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PEDIDO DE
MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre representação apresentada o Ministério Público Especial de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, em face da **Secretaria Municipal de Obras da Serra**, onde relata supostas irregularidades no **Edital de Concorrência Pública nº 012/2022**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução dos serviços contínuos de operação, supervisão e assessoramento técnico para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de material e mão de obra, nos prédios e logradouros públicos no âmbito da Regional 4 – CIVIT e Regional 6 – Laranjeiras* no Município da Serra.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 24/05/2022 às 14:59h (Protocolo 10010/2022-7), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 17:31h na mesma data.

Conforme Edital, o procedimento de início da sessão pública está previsto para ocorrer na data de 02/06/2022 às 14:00h.

Informa a peticionante que consta do item 2.3 do Edital que “o valor dos serviços orçado pela PMS, e constante na planilha orçamentária em anexo é de R\$ 34.465.258,56, definindo-se como data base para o reajuste o previsto no Art. 40, XI da Lei nº 8666/93, que no presente caso define-se como Data Base a data das planilhas de custos da SEOB.

Registra que o *Termo de Referência (anexo e parte integrante do Edital)*, por sua vez, disciplina que o prazo de vigência do contrato será de 365 dias e classifica o contrato (equivocadamente) como de natureza contínua, afirmando que poderia ser prorrogado nos termos do artigo 57, II, da Lei 8666/93, podendo totalizar em 60 meses o valor de R\$172.326.292,80.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Alega que o objeto do Edital em testilha pretende contratar (i) serviços de manutenção, (ii) conservação e (iii) serviços em prédios, vias e logradouros públicos no município de Serra, e isso se dará em um só contrato, com a mais variada gama de especificações de serviços que refogem às contratações do gênero, consoante se verifica da planilha orçamentária, reconhecido, destarte, como contrato guarda-chuva.

Alega o peticionante que o procedimento se encontra eivado de irregularidades, quais sejam:

- 1 – Incompatibilidade entre conservação/manutenção e obras/reformas. Necessidade de projeto básico e/ou executivo para obras/reformas_**(Item II.2 da Representação),
- 2 – Duplicidade de itens na planilha e na composição de preços unitários (CPU) da administração local_**(Item II.3 da Representação),
- 3 – Cláusula restritiva. Exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para habilitação em licitação. Ofensa aos arts. 3º e 30, Inciso II, da lei federal n.º 8.666/93 e aos Princípios da Legalidade da Competitividade** (Item II.4 da Representação),
- 4 – Cláusulas que devassam o sigilo dos participantes, restringem e frustram o caráter competitivo do certame. Envelopes identificados e visita técnica mediante prévio agendamento. Conhecimento prévio das empresas interessadas. Ilegalidade da exigência. Ofensa ao art.37, XXI da Constituição Federal, arts. 3º, §1º, Inciso I e 43, Inciso I e §1º da lei federal n.º 8.666/93, e aos princípios da legalidade e da competitividade** (Item II.5 da Representação),
- 5 – Cumulação de garantias: seguro fiança e capital social** (Item II.6 da Representação),



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

6 – Licitação em lote único. Ausência de fracionamento em lotes (Item II.7 da Representação).

Por fim, requer a Representante o conhecimento e recebimento da representação, e, liminarmente, determine a *suspensão inaudita altera pars da Concorrência Pública nº 012/2022*, e, caso não haja tempo hábil, para que a Comissão Permanente de Licitação *abstenha-se de homologá-la, até a decisão final de mérito* por esta Corte.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação encontram-se estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
 - IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
 - X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.
- § 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por membro do Ministério Especial de Contas, em conformidade com o art. 99, inciso VI da Lei Complementar nº 621/2012.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Verifico que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 012/2022 da Secretaria Municipal de Obras da Serra para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente denúncia.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

2 NOTIFICAR os Srs. **Antônio Sérgio Alves Vidigal** – Prefeito Municipal, **Halpher Luiggi Mônico Rosa** - Secretário Municipal de Obras da Serra e **Eduardo Bergantini Castiglioni** – Presidente da Comissão de Licitação, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

3 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 00711/2022-1 e Peças Complementares).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913